

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

PROJETO DE LEI – PL Nº _____ DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Autoria: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA**. (PSB/PB)

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 9.605/98 PARA AUMENTAR A PENA PARA O CRIME DE PROVOCAÇÃO DE INCÊNDIOS EM MATA OU FLORESTA, NA MODALIDADE DOLOSA E CULPOSA, TIPIFICANDO A CONDUTA OMISSIVA DA AUSÊNCIA DE AÇÕES PREVENTIVAS DO USO DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO (MIF).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Atribui nova redação ao art. 41 e seu parágrafo único e acrescenta no referido artigo o § 1º, I, a, b, II, § 2º, § 3º e § 4º da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art.
41.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a **6 (seis)** anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se;

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas necessárias e urgentes no combate ao incêndio.

§ 3º - Se o crime é culposo, a pena é de detenção de **1 (um) ano a 2 (dois)** anos, e multa.

§ 4º - Incorre na pena do § 3º a autoridade administrativa, no âmbito da sua respectiva competência, que deixar de adotar ações de controle a incêndios florestais, omitindo a efetivação do uso preventivo do Manejo Integrado do Fogo –MIF. **(NR)**.

Art. 2º - As penas impostas com base na presente lei independem das penalidades previstas nas leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que for compatível.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de SETEMBRO DE 2020.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
PSB/PB

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O País está em chamas.

Isto justifica a apresentação da presente propositura que possui como finalidade alterar a lei **nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”**.

Visamos, sobretudo, com esta proposta de modificação aumentar a pena para o crime de provocação de incêndios em mata ou floresta, na modalidade dolosa e culposa, tipificando, ainda, a conduta omissiva de autoridades administrativas, no âmbito das suas respectivas competências, na ausência de ações preventivas do uso do Manejo Integrado do Fogo (MIF).

Diletíssimos pares, o número de focos de incêndio registrado no Pantanal entre janeiro e agosto deste ano equivale a tudo o que queimou no bioma nos seis anos anteriores, de 2014 a 2019, segundo dados divulgados pelo Estadão a partir de um levantamento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

Os dados revelam que, entre janeiro e agosto, foram registrados pelos satélites do Inpe um total de 10.153 focos de incêndio no Pantanal, bioma que soma 150 mil quilômetros quadrados, localizados nos Estados do Mato Grosso (35%) e Mato Grosso do Sul (65%).

O número de focos supera os 10.048 pontos de queimadas contabilizados pelo Instituto, comparado com o ano passado, quando houve aumento das queimadas criminosas na Amazônia e no

Pantanal, o número deste ano é três vezes superior aos 3.165 focos de incêndio verificados entre janeiro e agosto de 2019. Em relação aos 603 focos confirmados em 2018, o cenário deste ano representa uma alta de 1.700%. Os dados de focos de incêndio do Inpe mostram que os focos deste ano são o maior volume já registrado pelo órgão em mais de 20 anos da série histórica disponível, desde 1999.

O pior, indícios de comportamentos omissivos por parte de autoridades administrativas, principalmente federais, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente tem agravado esta situação, entre outras autoridades a nível regional. No Mato Grosso, por exemplo, uma das críticas que se faz ao governo estadual é que, há cerca de dois anos, estão proibidas as ações de manejo preventivo de fogo. Essa estratégia é recomendada por especialistas onde agentes queimam material da floresta já tombado, durante os períodos de chuva, para eliminar o volume excessivo que se torna combustível durante os meses de seca.

Em razão disso, a presente propositura propõe tipificar tanto a conduta omissiva das autoridades administrativas federais, distrital, estaduais e municipais, de não adotar ações efetivas nos combates aos incêndios, como também tipificar como crime culposo o comportamento de autoridades administrativas, conforme elencadas que não adotarem, no âmbito das suas respectivas competências, **uso preventivo do Manejo Integrado do Fogo –MIF.**

Por outro viés, existem fortes indícios de uma grande parte desses focos de incêndios, tanto na Amazônia como no Pantanal, seja decorrente de atos criminosos.

Em face a essa constatação propõe-se alterar a legislação que tipifica essas condutas criminosas majorando a pena máxima, **de 4 (quatro) para 6 (seis) anos de reclusão, aumentando 2 (dois) anos no teto da pena base, no caso de crime doloso. Tratando-se de crime na modalidade culposa a pena mínima de detenção passa a ser de 1 (um) ano e a máxima de 2 (dois) anos. Ficam também estabelecidas causas de aumento de pena na razão de 1/3 (um terço), como forma de permitir a criminalização de forma mais efetiva dessas condutas.**

Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência. Respeitosamente, à democracia e à discussão.

Sala das sessões, em 10 de setembro de 2020.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**

PSB/PB



Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR_56133, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 11/09/2020 16:50 - Mesa

PL n.4542/2020